



---

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG  
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão  
Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

---

PROCESSO N°. 403/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 060/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E/OU UNIPESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (ULTRASSOM/ECÓGRAFO) MARCA ESAOTE, MODELO MY SIX (N/S 241195 E 241194) DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG.

### TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Formaliza-se o presente termo com a finalidade de apreciar pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, referente a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E/OU UNIPESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (ULTRASSOM/ECÓGRAFO) MARCA ESAOTE, MODELO MY SIX (N/S 241195 E 241194) DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG**. Diante disso, esta Administração procede com a contratação direta por dispensa de licitação em favor da sociedade empresária **CHIRLEY ALVES MARQUES DA SILVA**, inscrita no **CNPJ/MF** sob o n°. **12.799.491/0001-61**, com o valor total de **R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais)**.

Preliminarmente, consoante análise dos autos do procedimento administrativo em tela, verifica-se que a contratação direta em apreço por dispensa de licitação procede, uma vez que os equipamentos de ultrassonografia da UPA Chiquinho Guimarães encontram-se atualmente indisponíveis para uso devido a problemas eletrônicos. Nesse sentido, faz-se necessária a contratação dos serviços para fins de garantir a qualidade e agilidade nos atendimentos dos pacientes, bem como a segurança e eficácia dos diagnósticos.

Assim, satisfeitos estão os requisitos disposto no *caput* do art. 75, VIII da Lei 14.133/21, *in verbis*: “Art. 75. **É dispensável a licitação**: [...] VIII- **nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso**; (grifou-se).

Quanto a elaboração do Estudo Técnico Preliminar previsto no artigo 54, inciso II, do Decreto Municipal na.º 4.539, 31 de março de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal deste município, é facultativo em relação a natureza do objeto deste processo. Vejamos;

*Art. 54. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:*

*[...] II – dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;*

Assevera ainda o art. 72 do mesmo diploma legal quanto à necessidade de formalização de devido procedimento administrativo, no qual estejam consignadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Quanto à justificativa do preço praticado, reitera-se que a Secretaria Municipal de Saúde, enquanto unidade requisitante da presente demanda, realizou todas as ações necessárias à verificação dos valores praticados, pretendendo formalizar a contratação com a detentora do menor preço. Conforme constam nos



---

**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG**  
**Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**  
**Comissão Permanente de Licitações e Julgamento**

---

orçamentos acostados, foi feita uma ampla pesquisa de mercado, mas apenas 03 (três) empresas encaminharam cotações. Dentre elas, a proposta mais vantajosa para o município foi aquela apresentada pela sociedade empresária CHIRLEY ALVES PEREIRA, em razão do menor preço praticado no mercado. Desta forma, a contratação em apreço atende ao interesse público e respeita as normas impostas pelo artigo 75, VIII, da Lei nº. 14.133/21, haja vista que a questão relacionada à escolha dos fornecedores na pretensa contratação também já se acha superada ante a todo exposto acima. Cabe ressaltar que foi realizada consulta acerca da regularidade fiscal e trabalhista no tocante à pretensa contratada, encontrando-se em conformidade com o disposto nos arts. 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, conforme certidões acostadas aos autos.

Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pela pretensa contratada corresponde àquele praticado no mercado, resolve, a Comissão de Licitação julgar **DISPENSÁVEL** a contratação descrita no processo administrativo em tela com base no **75, VIII, da Lei nº. 14.133/21**. Na oportunidade, encaminha os autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

Montes Claros, 03 de agosto de 2023.

**Jaheb Wagner Leite Castro**  
**Agente de Contratação**



Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS22678874000135  
Consulte a autenticidade em: <https://sistema.montesclaros.mg.gov.br/sgad>  
Código de autenticidade: 5P0G1Q1c8Nw      Usuário: maria.eloena